LEI Nº 055/97

ESTABELECE O ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE IPIGUA

Disciplina o Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos do Município de Ipiguá

GETULIO JOSE DE SOUZA, Prefeito Municipal de Ipigua, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TITULO I

DISPOSIÇOES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara, do Município de Ipiguá.

ARTIGO 2º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I- funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III- vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;

V - classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII- quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo públicos.

ARTIGO 3º - Aos cargos públicos corresponderão

referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§1º- Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§2º - Grau é a letra indicativo do valor progressivo da referência.

§3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TITULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCICIO E DA VACANCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPITULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

ARTIGO 4º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§1º - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§2º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua lei ou resolução criadora.

ARTIGO 5º - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo Único - é vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

ARTIGO 6º - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos públicos far-se á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente de autarquia ou de fundação pública.

ARTIGO 7º - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão.

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;

VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;

VII - atender às condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

ARTIGO 8º - Os cargos públicos serão providos por:

I- nomeação;

II- reintegração

III- reversão;

IV - aproveitamento;

V - transferência;

VI - acesso.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 9º - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo Único - As nomeações serão feitas:

I - livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;

II- vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

ARTIGO 10 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

CAPITULO IV

DO ESTAGIO PROBATORIO

ARTIGO 11 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

I- assiduidade;

II- disciplina;

III- eficiência;

IV- aptidão e dedicação ao serviço;

V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§1º - O órgão de pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório.

§ 2º - Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações sobre o funcionário ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

§ 3º - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de dez dias para que apresente defesa.

§ 4º- A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de novo ato.

ARTIGO 12 - O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - A estabilidade assegura ao funcionário a garantia de permanência no serviço público.

ARTIGO 13 - O funcionário estável somente perderá o cargo;

I- em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPITULO V

DO CONCURSO

ARTIGO 14 - O concurso público reger-se-á por edital,

que conterá, basicamente, o seguinte:

I- indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

b) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;

c) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo;

III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo Único - As normas gerais para realização dos concurso serão estabelecidas em lei municipal especifica.

ARTIGO 15 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da Administração.

ARTIGO 16 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

ARTIGO 17 - As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

CAPITULO VI

DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 18 - Reintegração é o reingresso do funcionário estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

ARTIGO 19 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§1º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

ARTIGO 20 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

ARTIGO 21 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de trinta dias.

CAPITULO VII

DA REVERSÃO

ARTIGO 22 - Reversão é o retorno do funcionário ao serviço público, por determinação da autoridade competente.

§1º - A reversão será feita quando insubsistentes as razões que determinaram aposentadoria.

§ 2º - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

CAPITULO VIII

DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 23 - Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.

ARTIGO 24 - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

ARTIGO 25 - O funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPITULO IX

DA TRANSFERENCIA

ARTIGO 26 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencente, porém, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo Único - A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

ARTIGO 27 - Não poderá ser transferido " ex officio " funcionário investido em mandato eletivo.

ARTIGO 28 - a transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

ARTIGO 29 - A permuta entre funcionários da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPITULO X

DO ACESSO

ARTIGO 30 - Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo Único - O acesso dependerá de êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

ARTIGO 31 - O funcionário somente poderá concorrer à seleção interna, a que de refere o artigo anterior,se:

I - satisfazer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público de classe superior;

II - contar com mais de dois anos de efetivo exercício no seu cargo;

ARTIGO 32 - Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência sucessivamente o funcionário público que:

I - contar mais tempo de serviço público municipal;

II- contar mais tempo de serviço no seu cargo;

ARTIGO 33 - O direito a pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível do funcionário público.

CAPITULO XI

DO PROMOÇAO

ARTIGO 34 - Promoção é passagem do funcionário de um

determinado grau para o imediatamente superior, da mesma classe.

Parágrafo Único - A promoção não se constitui em forma de provimento de cargo.

ARTIGO 35 - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, realizando-se anualmente.

ARTIGO 36 - Os critérios, beneficiários e outras regras relativas à promoção serão objeto de lei específica, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

CAPITULO XII

DO READAPTAÇÃO

ARTIGO 37 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico oficial.

ARTIGO 38 - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimento.

CAPITULO XIII

DA POSSE

ARTIGO 39 - Posse é o ato através do qual o poder público, expressamente, outorga e o funcionário, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo Único - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, os Secretários Municipais e agentes políticos a estes equiparados;

II - o responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos.

ARTIGO 40 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

ARTIGO 41 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta lei.

§1º - A posse poderá ser efetivada por procuração

outorgada com poderes especiais.

§2º - No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública.

§3º - Os ocupantes de cargos de direção e/ou chefia farão, no ato da posse, declaração de bens.

§4º - A não observância dos requisitos exigidos para Preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

ARTIGO 42 - A posse deverá se verificar no prazo d trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§1º - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por trinta dias, desde que assim o requeira, fundamentadamente, o interessado.

§2º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de cento e vinte dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

§3º - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

ARTIGO 43 - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, e a posse não se der no prazo previsto no art. 42 e seus parágrafos.

CAPITULO XIV

DO EXERCICIO

ARTIGO 44 - Exercício é o efetivo desempenho da atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo Único - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados do assentamento individual do funcionário.

ARTIGO 45 - O chefe imediato do funcionário é autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

ARTIGO 46 - O exercício do cargo deverá obrigatoriamente, ter início no prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II- da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

ARTIGO 47 - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

ARTIGO 48 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

ARTIGO 49 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

§1º - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juizo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

§2º - Independerá de autorização o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.

ARTIGO 50 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único - Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas 2/3 da remuneração e terá direito as diferenças, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

CAPITULO XV

DA FIANÇA

ARTIGO 51 - O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Parágrafo Único - O valor da fiança será estabelecido na lei criadora do cargo.

ARTIGO 52 - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidos por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III- em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§1º - é vedado o levantamento da fiança antes de

tomadas as contas do funcionário.

§2º - O valor da fiança, corrigido monetariamente, será devolvido ao funcionário, após a tomada de contas efetivada pela autoridade competente.

§3º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa ou criminal que couber, ainda que ou valor de fiança seja superior ao preiuízo verificado.

CAPITULO XVI

DA REMOÇÃO

ARTIGO 53 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou " ex officio ".

ARTIGO 54 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

ARTIGO 55 - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPITULO XVII

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 56 - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

ARTIGO 57 - A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo Único - Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

ARTIGO 58 - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

§1º - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

§2º - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

ARTIGO 59 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, tera direito a perceber o vencimento a as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do subtituído, sem preiuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo Único - A substituição automática será gratuita se inferior, inclusive, a cinco dias úteis.

ARTIGO 60 - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários que indicarem de sua confiança.

Parágrafo Único - Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

ARTIGO 61 - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimento, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPITULO XVIII

DA VACANCIA

ARTIGO 62 - Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

I - exoneração;

II- demissão;

III- acesso;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI- falecimento.

§1º - Dar-se-á exoneração:

I- a pedido do funcionário;

II- a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III- se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;

IV - quando o funcionário, durante o estágio

probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 63 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único- O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

ARTIGO 64 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - férias;

II- casamento, até oito dias;

III- luto, até dois dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras,

IV - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI- convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII- prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;

VIII- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;

IX - licença-prêmio;

X - licença à funcionária gestante;

XI - licença compulsória;

XII - licença paternidade;

XIII- licença a funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou

moléstia grave;

XIV- missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV - faltas abonadas,nos termos deste Estatuto;

XVI - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

§1º - é vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto á Administração Direta ou Indireta.

§2º - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercícios para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPITULO II

DAS FÉRIAS

ARTIGO 65 - O funcionário terá direito, ao gozo de trinta dias consecutivos das férias , de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias

§2º - O gozo das férias será remunerado com um terço a mais do que o vencimento normal.

§3º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§4º - é vedado levar á conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

ARTIGO 66 - Em casos especiais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

ARTIGO 67 - é proibida a acumulação de férias.

§1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela administração, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

§2º - Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente;

§3º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade

competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

ARTIGO 68 - Salvo comprovada necessidade de serviço o funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

ARTIGO 69 - É facultado ao funcionário público 1/3 do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento de sua solicitação, que deverá ser efetivada 90 dias do início de sua fruição.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 70 - Serão concedidas:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença para repouso a gestante;

IV - licença paternidade;

V - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VI - licença para prestar serviço militar;

VII - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;

VIII - licença compulsória;

IX - licença prêmio;

X - licença para tratar de interesses particulares;

XI - licença por motivo especial.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

ARTIGO 71 - A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

ARTIGO 72 - Terminada a licença, o funcionário

resumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

ARTIGO 73 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

ARTIGO 74 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

ARTIGO 75 - As licenças concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

ARTIGO 76 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

ARTIGO 77 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 78 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.

Parágrafo Único - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário na residência do funcionário.

ARTIGO 79 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou, ainda, por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.

§1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

§2º - As licenças superiores a sessenta dias dependerão

de exame do funcionário por junta médica.

ARTIGO 80 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta dias, o funcionário que recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

ARTIGO 81 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

ARTIGO 82 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíce deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

ARTIGO 83 - Será integral a remuneração do funcionário licenciadopara tratamento de saúde, ou acometido dos males previsto no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

ARTIGO 84 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§1º - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§2º - Provar-se á a doença mediante exame médico.

§3º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses.

§4º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;

II - de dois terços, quando exceder três e prolongar-se até seis meses;

III - sem remuneração, a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A FUNCIONARIA GESTANTE

ARTIGO 85 A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente , em licença pelo prazo previsto neste artigo.

§3º - Após o término da licença e até que a criança complete seis meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentação.

ARTIGO 86 - no caso de aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA-ADOÇÃO

ARTIGO 87 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 até 7 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de quarenta dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PATERNIDADE

ARTIGO 88 - Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 86 e seu parágrafo único, será concedida ao funcionário, licença paternidade de cinco dias.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRENCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO.

ARTIGO 90 - O funcionário, acometido de doença

profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§1º - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

§2º - Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada iniustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

ARTIGO 91 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

ARTIGO 92 - Verificada em caso de acidente, incapacidade total para qualquer função pública ao funcionário será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

§1º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

§2º - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

SEÇAO VIII

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 93 - Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, a qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§3º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

§4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios

prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no §2º deste artigo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO DE FUNCIONARIO OU MILITAR.

ARTIGO 94- O funcionário casado ou companheiro de funcionário público civil ou militar, terão direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro forem designação para prestar serviços fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO X

DA LICENÇA COMPULSORIA

ARTIGO 95- O funcionário que for considerado, a juizo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público.

§1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA-PREMIO

ARTIGO 96 - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de trinta dias consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício.

§1º - A licença- prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de dois anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao município, será contado para efeito de licença- prêmio.

ARTIGO 97 - Não terá direito à licença- prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze dias, consecutivos ou alternados;

ARTIGO98 - A licença- prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, ou pelos diretores de autarquias e fundações públicas.

ARTIGO 99 - A licença- prêmio poderá, a pedido do funcionário, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração..

ARTIGO 100 - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos doze meses seguintes á aquisição da licença- prêmio, quanto á data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

ARTIGO 101 - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença- prêmio.

ARTIGO 102 - A concessão de licença- prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da duplicação daquele que a deferiu.

ARTIGO 103 - Ao funcionário que completar dez anos de interrupto e efetivo exercício poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a metade da licença- prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até trinta dias antes do início da fruição da licença.

SEÇAO XII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.

ARTIGO 104 - O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

§ 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

ARTIGO 105 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

ARTIGO 106 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

ARTIGO 107 - O funcionário poderá, a qualquer tempo,

reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

ARTIGO 108 - O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

SEÇÃO XIII

DA LICENÇA ESPECIAL

ARTIGO 109 - O funcionário designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§1º - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de dois anos.

§3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovado justificativa.

ARTIGO 110 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

CAPITULO IV

DAS FALTAS

ARTIGO 111 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela conseqüência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

ARTIGO 112 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição sob pena se sujeitar-se às conseqüências da ausência.

§1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

§2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.

§3º - A justificação das que excederem doze por ano,

até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

§4º - Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

ARTIGO 113 - As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer do serviço.

§1º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§2º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do funcionário.

§3º - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 114 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§1º - A extinção dos cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem à Prefeitura e Autarquias Municipais.

§2º - A extinção dos cargos será efetivada por resolução, no caso pertencerem à Câmara Municipal.

§3º - A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara, ou de Diretor de autarquia e fundação pública.

CAPITULO VI

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 115 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável,

especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

§ 1º:- A aposentadoria referida neste artigo limitar-se-á a um valor máximo, incluindo adicionais e demais vantagens, em 1.300 (um mil e trezentos) UFIRs.

II - compulsoriamente, conforme dispuzer a legislação federal;

III - voluntariamente, conforme dispuzer a legislação federal;

§1º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, ou prestado ao Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§3º - O benefício da pensão por morte corresponderá e cem por cento dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido, limitado a um valor de 1.300 (um mil e trezentos) UFIRs.

ARTIGO 116 - A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato no órgão oficial.

CAPITULO VII

DO PERIODO DE CARENCIA, QUANTO AOS BENEFICIOS

Artigo 117- Período de carência é o tempo correspondente ao número de contribuições mensais para que o benefício faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do 1º (primeiro) dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único:- Não é computado para efeito de carência o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1.991.

Artigo 118- Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Plano de Seguridade Social do Municipal, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Artigo 119- O período de carência é contado para os segurados da data de filiação ao Plano de Seguridade Social

Municipal.

Artigo 120- A concessão das prestações pecuniárias do Plano de Seguridade Social Municipal, ressalvado o disposto no artigo 59, depende dos seguintes períodos de carência:

I- quatro (4) contribuições mensais, nos casos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez;

II- noventa e seis (96) contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade e tempo de serviço.

Artigo 121- Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I- pensão por morte, auxílio reclusão, salário-mataernidade e salário familia.

II- auxilio doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após se filiar-se ao Plano de Seguridade Social Municipal, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

III- aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio doença, auxílio reclusão, auxílio funeral, auxílio natalidade ou pensão por morte, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benfício, igual ao número de meses correspondentes a carência do benefício requerido.

CAPITULO VIII

DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

ARTIGO 122 - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de juiz com um cargo de professor;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

§2º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

ARTIGO 123 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao Departamento de Pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

CAPITULO IX

DA ASSISTENCIA AO FUNCIONARIO

ARTIGO 124 - O município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência social e seguros;

III - assistência judiciária;

IV - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

V - assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso.

§ 1º:- Aos funcionários públicos aposentados, não assegurados os benefícios previstos neste artigo.

ARTIGO 125 - A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo Único - Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por lei.

ARTIGO 126 - Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

ARTIGO 127 - O Município poderá instituir, em lei, contribuição, cobrada de seus funcionários, para o custeio, em benefício destes, de serviços de previdência e assistência sociais.

CAPITULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 128 - é assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

ARTIGO 129 - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§4º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

§5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

§6º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

ARTIGO 130 - Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

ARTIGO 131 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

ARTIGO 132 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

ARTIGO 133 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TITULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO

ARTIGO 134 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 135 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

ARTIGO 136 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

ARTIGO 137 - O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos funcionários públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

§1º - Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal é o subsídio mais a verba de representação.

§2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.

ARTIGO 138 - Ressalvado o disposto no 2º do artigo anterior, os vencimentos dos funcionários públicos são irredutíveis.

ARTIGO 139 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

ARTIGO 140 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo prévia e expressa autorização.

Parágrafo Único - Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

ARTIGO 141 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

ARTIGO 142 - O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, a critério da Administração.

ARTIGO 143 - A freqüência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo Único - Para registro do ponto serão usados, de Preferência, meios mecânicos.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

ARTIGO 144 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações;

III - adicionais por tempo de serviço;

IV - salário-família;

SEÇAO I

DAS DIARIAS

ARTIGO 145 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 146 - Será concedida gratificação:

I - pela prestação de serviços extraodinários;

II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

III - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;

IV - de nivel universitário;

V - de natal.

VI - de função.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

ARTIGO 147 - O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§1º - é vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

ARTIGO 148 - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido cinqüenta por cento do valor da hora normal de trabalho.

§1º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

§2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e seis horas, o valor será acrescido de mais vinte e cinco por cento.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO

ARTIGO 149 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

ARTIGO 150 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

ARTIGO 151 - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

ARTIGO 152 - Lei municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará, os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos funcionários, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.

ARTIGO 153 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

ARTIGO 154 - é proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ORGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA

ARTIGO 155 - Ao funcionário público designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora de concurso público, será concedida gratificação em percentual fixado em lei municipal.

Parágrafo único - A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o " caput " deste artigo, nunca se incorporando aos vencimentos do funcionário.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE NIVEL UNIVERSITARIO

ARTIGO 156 - Os funcionários titulares de cargos de provimento efetivo cuja lei criadora exija, para seu preenchimento, nível universitário, terão direito a gratificação no valor de vinte e cinco por cento sobre seu vencimento.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

ARTIGO 157 - O funcionário terá direito a uma

gratificação de Natal a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - A gratificação prevista neste artigo corresponderá 1/12 da remuneração paga ao funcionário no ano correspondente, inclusive o mês de dezembro, excluído o valor da própria gratificação.

ARTIGO 158 - Não terá direito à gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO TEMPORARIA DE FUNÇÃO

ARTIGO 159 - A Gratificação Temporária de Função será devida aos funcionários que, por medida de economia ou outra que não justifique a criação de cargo, tiverem ampliadas suas atribuições funcionais.

§1º - A gratificação referida neste artigo é limitada em até cinquenta por cento do vencimento mais as demais vantagens percebidas pelo funcionário.

§2º - A gratificação criada por este artigo não será incorporada aos vencimentos para cálculo de outras vantagens ou benefícios pecuniários.

SEÇÃO V

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 160 - O funcionário, a cada ano de serviço contínuo de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de um por cento sobre seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos.

ARTIGO 161 - O funcionário após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por centro sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subseqüentes..

ARTIGO 162 - O funcionário que completar cinco quinquênios no serviço público municipal perceberá a sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorporará automaticamente, para todos os efeitos.

SEÇÃO VI

DO SALARIO-FAMILIA

ARTIGO 163 - O salário-família será concedido a todos funcionário, ativo, que tiver;

I - filho menor de 14 anos de idade;

II - filho inválido;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

§1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§2º - Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade local e permanente para o trabalho.

ARTIGO 164 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago a apenas a um deles.

§1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§2º - Se ambos o tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

ARTIGO 165 - O funcionário é abrigado a comunicar ao departamento de pessoal da Prefeitura, da Câmara, da autarquia ou da fundação pública dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do funcionário, nos termos deste Estatuto.

ARTIGO 166 - O salário-família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

ARTIGO 167 - O valor do salário-família é fixado em um e meio por cento do piso referencial do município.

§1º - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimentos.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

ARTIGO 168 - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimento.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

TITULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

ARTIGO 169 - São deveres do funcionário além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e na hora de trabalho extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando imediatamente e por escrito , quando forem manifestamente ilegais;

III - executar o serviço que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que foram incumbidos;

IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, ao assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VI- manter cooperação a solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII - representar-se aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XIII - ser leal às instituições a que servir;

XIV - manter observância às normas legais e regulamentares;

XV - atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 170 - São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até o segundo grau.

IX - deixar de comparecer ao serviço sem causo

justificada;

X - exercer comércio entre as companheiros de serviço no local de trabalho;

XI - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outros;

XII - participar de gerências ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;

XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realiza-los;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVIII - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XIX - exercer ineficientemente suas funções;

XX - Utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de funcionário público para ratificar atos de sua vida particular;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 171 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 172 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a fazenda Municipal ou terceiros.

Parágrafo Único - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

ARTIGO 173 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo Único - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

ARTIGO 174 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

ARTIGO 175 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

ARTIGO 176 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 165, incisos I a XII, e de inobservância de dever funcional.

ARTIGO 177 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

ARTIGO 178 - A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada:

I - até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

ARTIGO 179 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

ARTIGO 180 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.

ARTIGO 181 - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos.

ARTIGO 182 - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

ARTIGO 183 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

ARTIGO 184 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem

prévia autorização do Presidente da República.

ARTIGO 185 - Prescreverão:

I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;

II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

§1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

ARTIGO 186 - Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - O Prefeito, a Mesa da Câmara ou o diretor de autarquia ou fundação pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;

II - Os secretários ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPITULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 187 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§1º - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

SEÇAO II

DA SINDICANCIA

ARTIGO 188 - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

ARTIGO 189 - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

ARTIGO 190 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

ARTIGO 191 - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do funcionário.

SEÇAO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 192 - O Prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores de autarquias ou fundações públicas poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até trinta dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

SEÇAO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ARTIGO 193 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizam infração disciplinar.

Parágrafo Único - é obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

ARTIGO 194 - O processo será realizado por comissão de três funcionários efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indicado, designada pela autoridade competente.

§1º - No ato de designação da comissão processante, um

de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§2º - O Presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

ARTIGO 195 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhados do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

ARTIGO 196 - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenham determinado a sua instauração.

Parágrafo único - Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

ARTIGO 197 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital inserto por três vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

ARTIGO 198 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

ARTIGO 199 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

ARTIGO 200 - Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

§1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§2º- Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do funcionário que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

ARTIGO 201 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

ARTIGO 202 - A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

§1º - O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do Município que se incumba da defesa do funcionário..

ARTIGO 203 - Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais funcionários, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir das declarações do último deles.

ARTIGO 204 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao funcionário ou a seu defensor, para que no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único - O prazo será comum e de quinze dias, de forem dois ou mais os funcionários.

ARTIGO 205- Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá, a absolvição ou a punição do funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

ARTIGO 206 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

ARTIGO 207 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado.

ARTIGO 208 - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

ARTIGO 209 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva

do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

ARTIGO 210 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

ARTIGO 211 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ARTIGO 212 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§2º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

§3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

ARTIGO 213 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

ARTIGO 214 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

ARTIGO 215 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

ARTIGO 216 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 217 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - não haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

ARTIGO 218 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

ARTIGO 219 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 220 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ipiguá-SP, 09 de Dezembro de 1.997

GETULIO JOSÉ DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL